



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. João Alves da Silva

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0809285-65.2015.8.15.0001

ORIGEM: Juízo da 6ª Vara Cível de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: João Fábio Soares de Oliveira (Adv. Paulo Italo de Oliveira Vilar)

APELADO: Ivanildo Varela Fernandes Filho (Adv. Luis Eduardo Furtado Silva)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM DO MENOR, ATRIBUINDO-LHE A PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. VIOLAÇÃO DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DA IMAGEM E DA IDENTIDADE ASSEGURADO AO ADOLESCENTE. LIMITAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONDUTA ILÍCITA VERIFICADA. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. CONFIGURAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O direito fundamental à liberdade de expressão é limitado pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, encartado no artigo 227 da Constituição.

- Não obstante o caráter informativo dos noticiários e seu perceptível interesse público, restou evidente o abuso no direito de informar. Em se tratando de adolescente, cabia ao réu, como divulgador de conteúdo jornalístico, maior prudência e cautela na divulgação dos fatos, do nome, da qualificação e da própria fotografia do menor, de forma a evitar a indevida e ilícita violação de seu direito de imagem e dignidade pessoal.

- O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a configuração do dano moral pela divulgação do nome ou uso não autorizado da imagem do adolescente em notícia publicada em quaisquer veículos de comunicação, não é necessária a demonstração do prejuízo, já que o dano se apresenta *in re ipsa*, hipótese em que a prova de efetiva lesão à honra ou do abalo psicológico é despendianda.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

Acorda a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, de forma unânime, em **negar provimento ao recurso**, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por João Fábio Soares de Oliveira contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível de Campina Grande, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Ivanildo Varela Fernandes Filho em face do apelante.

Na sentença (Ids. 10111984, 10111992), o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir daquela data e com juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ademais, condenou o demandado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Inconformado, recorre o promovido (Id. 10111994), aduzindo, em síntese, que agiu no exercício regular do direito e no exercício da livre manifestação do pensamento, observando, inclusive, seus limites, não tendo violado os direitos de personalidade da parte ora apelada.

Alega que a reportagem veiculada “**se limitou a reproduzir fatos que efetivamente foram verificados em concreto**”, de forma que as testemunhas ouvidas na esfera policial imputaram a autoria do delito aos acusados e ao menor, sendo todos reconhecidos pela vítima, o que serviu, inclusive, de majoração das penas aplicadas aos demais envolvidos por corrupção de menores.

Além disso, informa que “**não dispõe de recursos financeiros para arcar com o alto valor fixado na sentença, salientando-se que o quantum deve atender aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, sem que comprometa a subsistência daquele a quem fora aplicada tal vultuosa sanção**”, pugnando, subsidiariamente, pela redução do valor da condenação em indenização por danos morais.

Contrarrazões não apresentadas (Id. 10111996).

Em seu parecer, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso (Id. 10709010).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, porquanto adequado e tempestivo.

Depreende-se dos autos que o autor, à época menor de idade, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação alegando, em síntese, que teve sua imagem exposta indevidamente pelo réu, em desatenção ao que prevê o ECA, requerendo por tal conduta indenização por danos morais.

Narra o promovente que, em 23 de setembro de 2015, se dirigia ao ponto de ônibus para ir ao trabalho, ocasião em que foi abordado por conhecidos de sua vizinhança que lhe ofereceram carona, a qual foi aceita. Alega que, durante o percurso, o condutor do veículo foi abordado pela Polícia Militar, que encaminhou todos os passageiros para a delegacia, visto que os dois adultos encontrados no carro estavam sendo acusados de terem cometido roubo de um aparelho de celular.

Diante do exposto, alega que, no procedimento inquisitorial, foram tiradas fotos dos passageiros, incluindo do autor (menor de idade), e que, após isso, os adultos foram encaminhados para a detenção e o requerente se manteve na delegacia aguardando os seus pais.

Sustenta o demandante que o promovido, através de seus meios de comunicação, quais sejam, a rede social “Instagram” e o seu site “MUÍDO.COM.BR”, maculou a imagem do autor, imputando-lhe a autoria do crime de roubo, supostamente realizado em uma padaria, localizada no bairro do Cruzeiro, bem como expondo seu rosto e designando-lhe a alcunha de “Palmeira Imperial”.

Por sua vez, conforme relatado, o réu aduz que a reportagem veiculada “**se limitou a reproduzir fatos que efetivamente foram verificados em concreto**”, de forma que as testemunhas ouvidas na esfera policial imputaram a autoria do delito aos acusados e ao menor, sendo todos reconhecidos pela vítima, o que serviu, inclusive, de majoração das penas aplicadas aos demais envolvidos por corrupção de menores.

Resta, então, analisar se a postagem realizada na rede social do réu representa o regular exercício de um direito ou se constitui em ato ilícito na medida em que macula, injustificadamente, a imagem do autor.

Pois bem.

É sabido que os direitos fundamentais elencados pela Constituição Federal são normas com estrutura de princípios, do que decorre que podem coexistir sem que se derroguem uns aos outros, ou seja, diferentemente das regras, que são rígidas, os princípios podem ser flexibilizados diante de uma colisão, até por isso são chamados de mandamentos de otimização, o que é feito através do

método de sopesamento, idealizado por Robert Alexy e consistente em um critério denominado trifásico, que envolve: adequação, necessidade e proporcionalidade *strictu sensu*.

No caso em tela, os princípios em questão são, de um lado, o direito à imagem (art. 5º, X, CF), direito este ressaltado ainda, no caso, pelo artigo 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e, de outro, os direitos de liberdade de manifestação do pensamento e de acesso à informação (art. 5º, IV e XIV, CF).

À vista disso, em que pese a liberdade de imprensa constitua uma das diversas manifestações do direito fundamental à liberdade de expressão, esta não é, como já mencionado, absoluta, e, como qualquer direito fundamental, deve ser exercido com cautela diante dos demais valores garantidos pela Constituição e demais instrumentos jurídicos que lhe seguem.

In casu, o direito fundamental à liberdade de expressão é limitado pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, encartado no artigo 227 da Constituição, dispositivo que prevê como dever da família, do Estado, e de toda a sociedade, **“assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”**

Uma das formas de garantir essa proteção é justamente a vedação, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, à **“divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional”**, nos termos do que dispõe o artigo 143.

O parágrafo único desse mesmo dispositivo complementa a garantia, ao dispor que **“qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.”**

Resta incontroverso nos autos que a imagem publicada pelo apelante é do autor algemado, contendo, inclusive, legenda indicando o seu nome completo, sua idade e detalhando a roupa que usava (Id. 4632269).

Verifica-se que quando da divulgação da foto e informações do menor, este contava com apenas 15 anos de idade na época dos fatos, tendo seu direito de imagem expressamente resguardado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o que deveria ter sido criteriosamente observado, sob pena de exposição vexatória de pessoa ainda em formação, cuidado este não providenciado pelo réu, gerando prejuízo.

É incontroverso que a reportagem faz divulgação dos fatos e mostra a imagem do autor, na condição de infrator, defendendo-se o réu alegando que apenas retratou uma situação real, não tendo a intenção de ocasionar danos ou ofender a imagem do demandante.

Ora, a divulgação pública e abrangente da imagem do adolescente acusado de praticar ato infracional penal, por si só, vai de forma contrária ao disposto no artigo 143 do ECA, que prevê o resguardo do direito à intimidade de infantes e jovens, vedando a veiculação de qualquer informação que possa permitir a identificação direta ou indireta do menor ao qual se atribua a prática de ato infracional.

O disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente se trata de verdadeira exceção ao princípio da publicidade, ao passo que elevado o potencial de prejuízo mediante a violação do direito da personalidade do adolescente que está em condição peculiar de desenvolvimento, podendo gerar-lhe estigma social que não pode ser tolerado.

Desta forma, não há que se falar em liberdade de imprensa para divulgar questões de interesse público, quando há inequívoca violação de direito fundamental do menor, com ofensa ao princípio da proteção integral prevista em regramento legal próprio.

Nesse sentido, confira-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM DE MENOR VINCULADA A FATO CRIMINOSO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL. EXPOSIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À IMAGEM DO ADOLESCENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS IN RE IPSA. ENTENDIMENTO DO STJ. MINORAÇÃO DO MONTANTE FIXADO DE R\$ 20.000,00 PARA R\$ 10.000,00. MEDIDA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO. - A resolução do caso em apreciação girará em torno da conduta do promovido, de expor a imagem do adolescente como autor de ato infracional, sem autorização do representante legal. - O Estatuto da Criança e do Adolescente tem com preceito fundamental a adoção de medidas de proteção à privacidade, integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, estando os infantes salvaguardados de qualquer meio invasivo de comunicação que vincule informações, nomes, dados individuais, documentos e fotografias que possibilitem sua identificação pessoal, sobretudo quando envolvidos em acontecimentos relacionados a conduta infracional, obstando, ante à vulnerabilidade decorrente da situação peculiar de desenvolvimento moral, sua indevida exposição capaz de resultar exclusão social, prejudicando sobremaneira sua formação psicológica. - O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a configuração do dano moral pela divulgação do nome ou uso não autorizado da imagem do adolescente em notícia publicada em quaisquer veículos de comunicação, não é necessária a demonstração do prejuízo, já que o dano se apresenta in re ipsa, hipótese em que a prova de efetiva lesão à honra ou do abalo psicológico é despicienda. - “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VEICULAÇÃO DO NOME DE MENOR. AUTORIZAÇÃO. RESPONSÁVEL LEGAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, deve-se conhecer do recurso especial. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a veiculação da identidade de menor de idade pelos meios de comunicação, sem autorização do responsável, caracteriza ato ilícito por abuso do direito de informar, havendo o dever de indenizar o dano in re ipsa. (Precedentes) 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.544.938/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 28/3/2022.) - No caso concreto, entendo que o valor do abalo extrapatrimonial deve ser minorado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia essa que não implica em enriquecimento ilícito do beneficiário e atende, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.” (TJPB, Apelação nº 0805289-96.2017.8.15.2003, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. José Ricardo Porto, Data de juntada: 14/11/2022)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM. DIVULGAÇÃO DA IMAGEM DE ADOLESCENTE EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, ATRIBUINDO-SE AO MENOR A AUTORIA DE ATO INFRACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DA IMAGEM E DA IDENTIDADE, ASSEGURADO AO ADOLESCENTE. CONDUTA ILÍCITA QUE CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA QUE É COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES TJCE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação cível interposta por EDITORA VERDES MARES LTDA., visando a reforma da sentença de fls. 119/126, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que julgou procedente ação de indenização por dano morais ajuizada por ANTÔNIO ALLISON LEITE FERREIRA. 2. Cinge-se a controvérsia à aferição da responsabilidade civil da empresa jornalística demandada de indenizar o autor/apelado em razão da publicação, supostamente indevida, da sua imagem em jornal de grande circulação, enquadrando-se o promovente como autor de ato infracional. Colisão de direitos fundamentais constitucionalmente resguardados. 3. No ponto, infere-se que a divulgação da fotografia do menor, identificando-o claramente, implica em violação direta à proteção à sua imagem e identidade, prevista nos artigos 17, 18 e 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e caracteriza a ofensa à honra objetiva do púbere, ensejando a condenação à indenização pelo dano moral in re ipsa sofrido. 4. A conduta ilícita e os danos in re ipsa configuram-se diante da proteção conferida às crianças e aos adolescentes pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que objetivam, além da proteção da imagem - que predomina, inclusive, sobre o direito à informação - a não estigmatização e a reinserção familiar dessa parcela da sociedade, que, na condição de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral. 5. Nesse cenário, verifica-se que o quantum indenizatório fixado na sentença, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil) reais é compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes TJCE. 6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.” (TJCE, Apelação nº 0090381-05.2006.8.06.0001, 1ª Câmara Direito Privado, Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data do julgamento: 31/05/2023)

“Ação de indenização por danos morais por uso indevido da imagem de menor. Veiculação não autorizada de foto dos autores em matéria jornalística atribuindo-lhes a prática de ato infracional. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Apelação de ambos os requeridos. Pedido de justiça gratuita à

requerida Jornal Bem Te Vi, empresário individual-MEI cabimento. Patrimônio da pessoa jurídica que se confunde com a de seu representante. Hipossuficiência comprovada. Cerceamento de defesa não caracterizado. Dilação probatória desnecessária. Omissão na r. sentença quanto à improcedência dos pedidos das genitoras dos autores. Acolhimento. Alegação de ausência de dano aos menores a ensejar a indenização Não acolhimento. Incidência das disposições do artigo 143 da Lei nº 8.069/1990 (ECA). Responsabilidade das rés caracterizada. Danos morais configurados, arbitradas em montantes razoáveis (R\$3.000,00 para cada autor). Manutenção do “Quantum” indenizatório. Afastamento da solidariedade das requeridas acolhimento. Solidariedade que não se presume. Sucumbência recíproca. Sentença parcialmente reformada. Recursos de ambos os requeridos parcialmente providos.” (TJSP, Apelação nº 1004046-60.2017.8.26.0441, 4ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Vitor Frederico Kumpel, Data do julgamento: 19/10/2022)

“APELAÇÃO CÍVEL. “AÇÃO DE DANOS MORAIS”. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES. DIVULGAÇÃO DE NOME COMPLETO DE ADOLESCENTE EM REPORTAGEM JORNALÍSTICA, EM RAZÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. CONDUTA VEDADA PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ART. 143). LIBERDADE DE IMPRENSA LIMITADA PELO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DANO MORAL PRESUMIDO (“IN RE IPSA”). FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM VALOR QUE ATENDA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E AO CARÁTER INIBITÓRIO da conduta, mais, punitivo e pedagógico DA reprimenda, como também às particularidades fáticas da causa. SENTENÇA REFORMADA PARA RECONHECER-SE A RESPONSABILIDADE DOS REQUERIDOS E O DEVER DE INDENIZAR. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - 0000520-51.2018.8.16.0084 - Goioerê - Rel.: Juíza Elizabeth de Fátima Nogueira - J. 23.03.2020)” (TJ-PR - APL: 00005205120188160084 PR 0000520-51.2018.8.16.0084 (Acórdão), Relator: Juíza Elizabeth de Fátima Nogueira, Data de Julgamento: 23/03/2020, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/03/2020)

Saliente-se que, sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que há dano moral *in re ipsa* na hipótese de veiculação sem autorização da imagem de menor de idade:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. IMAGEM DE MENOR. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. DIVULGAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL IN RE IPSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O sobrestamento de recurso especial, previsto no art. 543, § 2º, do CPC/1973 (art. 1.031, § 2º, do CPC/2015), é ato discricionário do relator e somente cabível na hipótese em que o julgamento do recurso extraordinário for prejudicial ao especial, o que não se verifica no caso. 2. A veiculação sem autorização da imagem de menor de idade configura ato ilícito, por infração direta ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, “O dever de indenização por dano à imagem de criança veiculada sem a autorização do representante legal é *in re ipsa*” (REsp n. 1.628.700/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 01/03/2018). 4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

À vista disso, entendo que não obstante o caráter informativo dos noticiários e seu perceptível interesse público, restou evidente o abuso no direito de informar. Em se tratando de adolescente, cabia ao réu, como divulgador de conteúdo jornalístico, maior prudência e cautela na divulgação dos fatos, do nome, da qualificação e da própria fotografia do menor, de forma a evitar a indevida e ilícita violação de seu direito de imagem e dignidade pessoal.

Cumprido registrar que a condição de menor da vítima, aliás, era inquestionavelmente sabida pelo divulgador da notícia, pois informada de forma inequívoca na própria publicação (Id. 4632269), não se podendo cogitar, *in casu*, de ignorância ou ausência de culpa.

Frise-se que independente do grau da reprovabilidade da conduta do menor, o ordenamento jurídico veda a divulgação de imagem de adolescentes a quem se atribua a autoria de ato infracional. Vale dizer, “a meta é a preservação absoluta da intimidade dessas crianças e adolescentes, que, por mais grave que tenha sido o ato praticado, somente tem chance de recuperação e reestruturação interior e familiar se não sofrerem pressões externas estigmatizantes” (Guilherme de Souza Nucci. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 518).

Portanto, verificada a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil - conduta do agente, dano causado à vítima e nexos causal entre a conduta e o dano - deve-se reconhecer o dever de indenizar, nos moldes do art. 186 c/c art. 927, do Código Civil.

Destarte, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Ou seja, a referida indenização pretende compensar a dor dos lesados e constituir um exemplo didático para a sociedade de que o direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o e desestimulando-o em relação a novas condutas.

Reforçando tal inteligência, o Colendo STJ proclama:

“[...] 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. [...]” (REsp 716.947/RS, Rel. Min. Luiz Fux, T1, DJ 28.04.2006).

Nessas circunstâncias, considerando a gravidade do ato ilícito praticado contra o autor, o caráter punitivo compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, entendo por bem que o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), assim fixados na sentença, revela-se proporcional e razoável, devendo, pois, ser mantido.

Isso posto, em harmonia com o Parecer Ministerial, **nego provimento à apelação**, mantendo a sentença em todos os seus termos. Majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, do CPC.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, em sessão ordinária, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (2º Vogal). Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva, relator, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (1º vogal).

Acompanhou virtualmente o julgamento, como representante do Ministério Público, o Dr. João Geraldo Carneiro Barbosa, Procurador de Justiça.

Ambiente Virtual de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, sessão iniciada em 18 de setembro de 2023 e finalizada no dia 19 do mesmo mês e ano.

João Pessoa, 20 de setembro de 2023.

Des. João Alves da Silva

RELATOR

Assinado eletronicamente por: **João Alves da Silva**

20/09/2023 14:29:01

<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



23092014290066500000023782

IMPRIMIR

GERAR PDF